CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PARECER Nº 2 /2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 790/2012, que *Altera a Lei nº 3.940, de 2 de janeiro de 2007, que "Dispõe sobre a inclusão, na parte diversificada do currículo do ensino médio e fundamental das redes pública e particular de ensino do Distrito Federal e nos cursos de formação de professores, de estudos sobre direito e cidadania".*

AUTOR: Deputado Siqueira Campos

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 790/2012, do Deputado Siqueira Campos, o qual dispõe a respeito da alteração da Lei nº 3.940/2007, que inclui estudos sobre direito e cidadania na parte diversificada do currículo do ensino médio e fundamental do Distrito Federal e nos cursos de formação de professores.

No art. 1º do Projeto de Lei nº 790/2012, apresenta-se nova redação para o art. 1º da supracitada Lei, na qual inclui o conteúdo de "Ética". Altera, ainda, no parágrafo único, na lista de assuntos contemplados, o inciso V, substituindo "condomínio de apartamentos" por "condomínios horizontais e verticais", e acrescenta o inciso X, "noções sobre ética".

Seguem-se às determinações as cláusulas de vigência e revogação, respectivamente.

Na justificação, o Autor discorre sobre a importância de que o estudo de "Ética" seja ministrado nas escolas, afirmando ser esse fator preponderante para que se tenha uma "geração preparada para a convivência e relacionamento interpessoais" e para que se possa construir caráter positivo nos dirigentes e autoridades do futuro. Ademais, considera que a substituição de "condomínio de apartamentos" por "condomínios horizontais e verticais" visa a adequar a Lei à organização atual dos grupos sociais no Distrito Federal.

Na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de lei nº 790/2012 foi aprovado nos termos do Substitutivo apresentado pela relatora, no qual se altera a redação proposta para o art. 1º, que passou a ser: "*Art. 1º Na parte diversificada do currículo do ensino fundamental e médio das redes pública e particular de ensino do*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 790 / 12
FOLHA 02 RUBRICA

Distrito Federal as unidades escolares considerarão conteúdos de direito, cidadania e ética".

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Por determinação regimental (art. 63 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal — CLDF), cabe à Comissão de Constituição e Justiça "examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação". Ainda de acordo com o art. 63, § 1º, do Regimento Interno da CLDF, o parecer desta Comissão caracteriza-se terminativo, *in verbis*:

> *§ 1º É terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a admissibilidade das proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias.*

O Projeto de Lei nº 790/2012 altera na Lei nº 3.940/2007 (i) a redação do *caput* do art. 1º, para que conste, entre os conteúdos citados, o conteúdo de "Ética" e (ii) a do parágrafo único, substituindo, no inciso V, "condomínio de apartamentos" por "condomínios horizontais e verticais" e acrescentando o inciso X, "noções sobre ética".

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 790/2012, aprovado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, mantém as alterações propostas para o parágrafo único, mas propõe nova redação para o *caput* do art. 1º, na qual indica que "*Na parte diversificada do currículo do ensino fundamental e médio das redes pública e particular de ensino do Distrito Federal as unidades escolares considerarão conteúdos de direito, cidadania e ética*". Assim, a Lei nº 3.940/2007 inclui conteúdos na parte diversificada do currículo, enquanto o Substitutivo em apreço altera a redação da referida Lei, estabelecendo que as unidades escolares considerem esses conteúdos, o que significa que lhes cabe a escolha entre ministrá-los ou não. Logo, com a nova redação teríamos uma lei que explicitamente não cria obrigação e que dispõe sobre um direito já existente.

Ao introduzir a análise do tema proposto pelo Projeto de Lei nº 790/2012, faz-se necessário expor o estabelecido na Constituição Federal – CF e na Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF. No art. 210 da CF, encontra-se a única referência a conteúdos/disciplinas para o ensino, *in verbis*:

> ***Art. 210.*** *Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.*
>
> *§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 790 / 12
FOLHA 10 RUBRICA

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Na LODF, com exceção do art. 233, a referência a conteúdos/disciplinas foi alterada ou acrescida, especificamente no caso do art. 221-A, pela recente Emenda nº 79/2014:

> ***Art. 221-A.*** *Respeitado o estabelecido em lei nacional, o Distrito Federal pode fixar conteúdo complementar, com o objetivo de modernizar o sistema público de ensino, incluindo conteúdos e disciplinas regionalizadas. (Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 79, de 2014)* (grifo acrescentado)
>
> ***Art. 233.*** *A educação é direito de todos e deve compreender as áreas cognitiva, afetivo-social e físico-motora.*
>
> *§ 1º A educação física e a educação artística são disciplinas curriculares obrigatórias, ministradas de forma teórica e prática em todos os níveis de ensino da rede escolar. (Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 1996.)*
>
> .....
>
> ***Art. 234.*** *O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina em horário regular de todas as etapas da educação básica. (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 79, de 2014.)*
>
> ***Art. 235.*** *A rede oficial de ensino deve incluir em seu currículo, em todos os níveis, conteúdo programático de educação ambiental, educação financeira, educação sexual, educação para o trânsito, saúde oral, comunicação social, artes, prevenção de doenças, cidadania, pluralidade cultural, pluralidade racial, além de outros adequados à realidade específica do Distrito Federal. (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 79, de 2014.)*
>
> *§ 1º A língua espanhola pode constar como opção de língua estrangeira de todas as etapas da educação básica da rede pública de ensino, tendo em vista o que estabelece o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal.*
>
> *§ 2º Para efeito do disposto no caput, o Poder Público deve incluir a literatura brasiliense no currículo das instituições públicas, com vistas a incentivar e difundir as formas de produção artístico-literária locais.*
>
> *§ 3º O currículo escolar e o universitário devem incluir, no conjunto das disciplinas, conteúdo sobre as lutas das mulheres, dos negros, dos índios e de outros na história da humanidade e da sociedade brasileira.*

Das alterações supracitadas, destaca-se a inclusão do art. 221-A, que explicita, na LODF, o direito do Distrito Federal fixar conteúdo complementar – conteúdos e disciplinas regionalizadas –, fazendo eco ao art. 26 da Lei federal nº 9.394/1996, sem contrariar o art. 244 da própria LODF e os art. 12 e 13 da Resolução nº 1/2012 (alterada em seus dispositivos pela Resolução nº 1/2014) do Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF.

Dispõe, assim, o art. 221-A da LODF o direito já reconhecido de que o Distrito Federal, do qual se apreende, no que diz respeito à educação, o Sistema de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 790 / 12
FOLHA 11 RUBRICA

Ensino do Distrito Federal (art. 17 da Lei nº 9.394/1996), que é composto pelos órgãos de educação do DF (Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF – e Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF) e pelas instituições de ensino, é o responsável por tratar dos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, respeitado o disposto em leis federais e em resoluções do Conselho Nacional de Educação – CNE. Logo, o recente art. 221-A da LODF reforça o entendimento desta Comissão, exposto a seguir neste parecer.

No que tange ao prescrito pela Lei federal nº 9.394/1996, confere-se que o currículo do ensino fundamental, assim como o do ensino médio, deve ser constituído de uma base nacional comum e uma parte diversificada, especificado nas seções dedicadas ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio e nos arts. 26 e 26-A. A base nacional comum é formada por componentes curriculares obrigatórios, que não podem ser alterados por leis distritais nem por instituições de ensino; devem, pois, os conteúdos obrigatórios ser ensinados em estabelecimentos de ensino públicos e privados em todo o território nacional. A parte diversificada destina-se à complementação dessa base nacional comum e deve atender às características e peculiaridades locais; logo, a parte diversificada não se orienta pela unidade nacional, mas pelas especificidades, necessidades, interesses e anseios da comunidade e do aluno.

> ***Art. 26.*** *Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.* (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) (grifo acrescentado)

Nota-se que, no art. 17, a referida Lei estabelece a configuração do sistema de ensino do Distrito Federal, *in verbis*:

> ***Art. 17.*** *Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:*
>
> *I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;*
>
> *II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;*
>
> *III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;*
>
> *IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.*
>
> ***Parágrafo único.*** *No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.* (grifo acrescentado)

Nota-se, ainda, que, ao citar órgão de educação do Distrito Federal, a Lei nº 9.394/1996 se refere ao CEDF, que a LODF estabelece ser o órgão responsável por instituir normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal:

> ***Art. 244.*** *O Conselho de Educação do Distrito Federal, órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Estado de*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 790 / 12
FOLHA 12 RUBRICA

> *Educação, incumbido de estabelecer normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, com as atribuições e composição definidas em lei, tem seus membros nomeados pelo Governador do Distrito Federal, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em educação, que representem os diversos níveis de ensino e os profissionais da educação pública e privada do Distrito Federal.* (grifo acrescentado)

O CEDF, na Resolução nº 1/2012 (alterada em seus dispositivos pela Resolução nº 1/2014), "*estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*". A Resolução 1/2012 do CEDF coaduna-se com a Lei nº 9.394/1996 e com a Resolução nº 7/2010 do CNE, especificando que a base nacional comum deve ser complementada por uma parte diversificada, sendo de responsabilidade das instituições educacionais a elaboração dos currículos. Salienta-se que, no art. 13 da Resolução nº 1/2012 do CEDF, afirma-se, expressamente, que a parte diversificada é de escolha da instituição educacional, *in verbis*:

> ***Art. 12.*** *Os currículos do ensino fundamental e médio devem conter, obrigatoriamente, a base nacional comum e a parte diversificada.* (grifo acrescentado)
>
> *§ 1º As instituições educacionais, na elaboração dos currículos, devem considerar as Diretrizes Curriculares Nacionais, bem como as normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal.* (grifo acrescentado)
>
> .....
>
> ***Art. 13.*** *A parte diversificada do currículo,* ***de escolha da instituição educacional,*** *deve estar em consonância com a sua proposta pedagógica, integrada e contextualizada com as áreas de conhecimento, contemplando um ou mais componentes curriculares, por meio de disciplinas, atividades ou projetos interdisciplinares que enriqueçam e complementem a base nacional comum, coerentes com o interesse da comunidade escolar e com o contexto sociocultural e econômico no qual se insere.* (grifos acrescentados)
>
> .....

Atesta-se, assim, que os conteúdos que não fazem parte da base nacional comum só podem constar da parte diversificada se a instituição educacional os incluir. Tal decisão da instituição educacional deve estar em consonância com a proposta pedagógica, ser integrada e contextualizada nas áreas de conhecimento e ser, primordialmente, coerente com o interesse da comunidade escolar.

Desse modo, apresenta-se o fato de que, no que diz respeito a currículo, não cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF estabelecer, na parte diversificada ou na base comum (que é obrigatória e nacional), disciplina, conteúdo, atividade, tema, tema transversal e afim, nem para ser ministrada nem considerada

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL 790/12
FOLHA 12 RUBRICA

pelos estabelecimentos de ensino, pois esdrúxulo se torna aprovar como lei algo que não precisa ser cumprido.

Ademais, no art. 19 da Resolução nº 1/2012 do CEDF (alterada em seus dispositivos pela Resolução nº 1/2014), estabelece-se entre os conteúdos de componentes curriculares obrigatórios, para o ensino fundamental e médio, o conteúdo "Direito e Cidadania", *in verbis*:

> ***Art. 19.*** *Constituem conteúdos dos componentes curriculares obrigatórios da educação básica:*
>
> *I - .....*
> *II - Direito e Cidadania nos currículos dos ensinos fundamental e médio;*
> ..... (grifo acrescentado)

Confere-se, assim, o fato de que a Lei nº 3.940/2007, aprovada por esta Casa, inclui conteúdos na parte diversificada do currículo que, de acordo com o CEDF, são componentes curriculares obrigatórios na Educação Básica. Certamente, são observados nas escolas conforme o estabelecido na Resolução do CEDF.

Além do observado anteriormente a respeito de inclusão de conteúdos na parte diversificada do currículo, especificamente a respeito do conteúdo de "Ética", objeto do Projeto de Lei nº 790/2012, observa-se que conforme orientação dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN)[1], seis temas são contemplados como temas transversais: *Ética, Meio Ambiente, Pluralidade Cultural, Saúde, Orientação Sexual e Trabalho e Consumo*. Os temas transversais tratam de questões sociais e devem ser integrados ao currículo, devido à complexidade, por meio do que se chama de transversalidade, ou seja, os temas devem ser incorporados às áreas convencionais, sendo tratados de forma atualizada. Sendo assim, eles não são considerados no currículo como conteúdos fechados, apesar de serem apresentados com orientação e objetivos delineados, pois devem ser relacionados a questões da atualidade. Observa-se que, na seleção dos temas transversais, foram considerados diversos critérios, entre os quais, urgência social, possibilidade de ensino e aprendizagem, favorecimento da compreensão da realidade e da participação social.

Observa-se, ainda, que, de acordo com os PCNs – Temas Transversais, o ensino de Ética deve ser considerado em duas etapas: (a) na primeira parte de desenvolvimento do conteúdo, define-se o tema, descrevendo-o e referenciando-o aos valores que orientam o exercício da cidadania; (b) na segunda parte, voltada para os últimos anos do ensino fundamental, trata-se de tópicos específicos: respeito mútuo, justiça, solidariedade e diálogo. Assim, o tema transversal deve ser abordado consoante a seguinte orientação:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL 790 / 12
FOLHA 14 RUBRICA

[1] Parâmetros Curriculares Nacionais, Secretaria de Educação Fundamental. Brasília: MEC/SEF, 1997. Parâmetros Curriculares Nacionais – Temas Transversais, Secretaria de Educação Fundamental. Brasília: MEC/SEF, 1998.

1ª Parte:
- *Ética e sociedade:*
  - *Ética e Moral: o significado dos conceitos*
    - *A presença da moralidade na cultura*
    - *A dimensão pessoal da moralidade*
    - *A Ética: reflexão crítica*
  - *Ética e Cidadania: os princípios fundamentais da vida democrática*
    - *O caráter político da participação dos indivíduos na sociedade*
    - *Dignidade de vida humana*
  - *A sociedade brasileira hoje: desafios à reflexão ética.*
- *A Ética na educação escolar*
  - *A formação moral e o contexto escolar*
    - *Possibilidades e limites da escola na formação moral*
    - *Experiências escolares de educação moral*
    - *Legitimação de valores*
  - *A vivência da Ética no processo de ensino e aprendizagem*
    - *A atuação do professor no processo de educação em valores*
    - *Ética e convivência na escola*
  - *A Ética como tema transversal*
- *Objetivos gerais para o ensino fundamental*

2ª Parte:
- *Respeito Mútuo*
- *Justiça*
- *Solidariedade*
- *Diálogo*

Conforme visto, ainda que resumidamente apresentado, o tema "Ética" se caracteriza como tema transversal e, como tal, já deve ser contemplado nas propostas pedagógicas das escolas.

Conclui-se que os projetos de lei que versem a respeito de inclusão de estudo, conteúdo, temas transversais, disciplinas, atividades, ou outros, no currículo da rede pública de ensino do Distrito Federal, ainda que representem a preocupação do legislador com a educação, não devem prosperar nesta Casa; pois, por mais que variados temas sejam avaliados como importantes no ensino, aqueles que devem ser priorizados na formação básica do educando são estabelecidos pela Lei Federal 9.394/1996 (art. 17; arts. 26 e 26-A) e pelos órgãos de educação federal e do Distrito Federal (cf. art. 244 LODF).

Ressalta-se que a Lei 3.474/2004, que incluía o ensino de "Capoeira" nas escolas públicas do Distrito Federal, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT. Ato decorrente do juízo de que a matéria padecia de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ao ofender o disposto nos artigos 53; 71, §1°, incisos IV e V; e 100, incisos VI e X – todos da LODF.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL 7901/17
FOLHA 16 RUBRICA

Pelo exposto, nesta Comissão de Constituição e Justiça, compreende-se que é vedada a inclusão, por lei distrital, de disciplinas, conteúdos, estudos e afins no currículo das escolas do Distrito Federal, especificamente, no caso sob exame, estudo de "Ética". Não cabe a esta Casa Legislativa determinar por lei o que deve ser ensinado nas escolas, pois não lhe cabe impor por lei a inclusão de conteúdo nos currículos, contrariando o disposto na Lei Federal 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) e na LODF (art. 244; art. 71, § 1º, IV).

Assim sendo, vota-se nesta Comissão de Constituição e Justiça pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 790/2012.

Sala das Comissões, em

Deputado Robério Negreiros

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 790 / 12
FOLHA 16 RUBRICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 790/2012

Altera a Lei nº 3.940, de 2 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a inclusão, na parte diversificada do currículo do ensino médio e fundamental das redes pública e particular de ensino do Distrito Federal e nos cursos de formação de professores, de estudos sobre direito e cidadania.

AUTORIA: **Dep. SIQUEIRA CAMPOS**
RELATORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**
PARECER: **Inadmissibilidade**
VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 25/08/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente / Relator / Leitura	Acompanhamento Sim	Não	Abst	Aus	Destaque	Assinaturas
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite		X					
Robério Negreiros	R	X					
Raimundo Ribeiro		X					
Bispo Renato Andrade					X		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
	Totais	4			1		

RESULTADO:

(X) **APROVADO** [X] **Parecer do Relator** [ ] **Voto em Separado**

( )**REJEITADO** **Relator do parecer do vencido: Dep.**

( ) Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

( ) Concedida Vista ao Dep. , em

[X] 16ª **Ordinária** [ ] ____ª **Extraordinária**

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 790 DE 2012

FL. 17 RUBRICA